



NORMATIVA QUANTO LIBERAÇÃO DE PRONTUÁRIO E INFORMAÇÕES DE PACIENTES

Orientação Prontuários Médicos

Conceito Prontuário médico

Inicialmente, cumpre mencionar o entendimento Conselho Federal de Medicina sobre o assunto:

Art. 1º -Definir prontuário médico como o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo. (RESOLUÇÃO CFM nº 1.638/2002)

O prontuário do paciente, em qualquer meio de armazenamento, é propriedade física da instituição onde o mesmo é assistido, quer seja uma unidade de saúde quer seja um consultório, a quem cabe o dever da guarda do documento. Assim, ao paciente pertencem os dados ali contidos, os quais só podem ser divulgados com a sua autorização ou a de seu responsável, ou por dever legal ou justa causa. Estes dados devem estar permanentemente disponíveis, de modo que, quando solicitados por ele ou seu representante legal, permitam o fornecimento de cópias autênticas das informações a ele pertinentes.

Do sigilo médico

A CF (art. 5º, X) preceitua que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

A proteção ao sigilo médico se faz presente no ordenamento jurídico brasileiro por meio de uma série de regras legais e infralegais, com destaque às disposições contidas no Código Penal, no Código de Processo Penal e Código de Ética Médica, que tratam, respectivamente, da violação do segredo profissional (art. 154 do CP), da proibição da prestação do testemunho pelas pessoas que, em razão da função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo (art. 207 do CPP), e do sigilo profissional médico (principalmente artigos 73 e 85).

A legislação é expressa quanto à autorização de tratamento de dados para fins de saúde, e não poderia ser diferente:

LGPD Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: (...) VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;



(19) 3456-3867 

saude@iracemapolis.sp.gov.br 

saude.iracemapolis.sp.gov.br 

Nesse sentido, os dados pessoais sensíveis no campo da saúde foram especificamente disciplinados de forma a esclarecer que devem ser tratados exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária (art. 11, II, LGPD).

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

(...)f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

Solicitação de Prontuário Médico

Por conseguinte, a legislação impõe aos profissionais e instituições na área da saúde a necessidade de adequação organizacional e de cultura assistencial e de cuidado, para garantir a proteção de dados pessoais, a privacidade e a confidencialidade de pacientes, sendo que as solicitações de Prontuários Médicos serão atendidas nas seguintes hipóteses:

- No caso da solicitação feita pelo próprio paciente, apenas um documento assinado por ele, constando nome, RG e CPF. Caso o documento seja retirado por terceiros, devem constar, também, nesse documento nome, RG e CPF de quem for retirá-lo. Não há necessidade de autenticação ou reconhecimento de firma desse documento, uma vez que poderá ser comprovada na entrega do documento.
- Se a solicitação ser feita por familiar/representante legal, na impossibilidade de manifestação do paciente, em função de doença grave ou falecimento, além da solicitação assinada por quem de direito, deve também ser acompanhada de documentação comprobatória do vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária, ou tutela instituída por decisão judicial (Recomendação CFM nº 03/2014 e Parecer Consulta CRM-MG nº 99/2017).
- Mediante procuração outorgada pelo paciente, com a firma reconhecida e com poderes específicos quanto à possibilidade de retirada do prontuário, equivalendo à uma autorização expressa por escrito deste.

Atenciosamente,


Juvenal Baptistella Chiocheti



(19) 3456-3867 

saude@iracemapolis.sp.gov.br 

saude.iracemapolis.sp.gov.br 

Secretário Municipal de Saúde

Legislação de referência

Constituição Federal (CRFB/88)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Código Penal (DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940)

Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Código de Processo Penal (DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.)

Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

LGPD (LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018)

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...) VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

(...) II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

(...) f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009)

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Art. 85. Permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade.